

30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 98.655-2 MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA GONÇALVES CORREA
 AGRAVANTE(S) : NILVA ELAINE DA SILVA
 ADVOGADO(A/S) : SÍLVIO NADUR MOTTA
 AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 AGRAVADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
 DE SÃO LOURENÇO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. 1. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO E DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR *HABEAS CORPUS*. 2. É VEDADA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM CASOS DE CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. PRECEDENTES.

1. A competência do Supremo Tribunal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República). Nesse rol constitucionalmente afirmado não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridades coatoras Juiz de Direito e Tribunal de Justiça Estadual. Precedentes.

2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes.

O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos.

Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis.

Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão "e liberdade provisória" do art. 2º



HC 98.655-Agr / MG

2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância.

Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, *caput*), aplicável ao caso vertente.

4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 30 de junho de 2009.

Carmen Lúcia
Ministra **CARMEN LÚCIA**

- Relatora

30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 98.655-2 MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA GONÇALVES CORREA
AGRAVANTE(S) : NILVA ELAINE DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : SÍLVIO NADUR MOTTA
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE SÃO LOURENÇO

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 14 de abril de 2009, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por SÍLVIO NADUR MOTTA, advogado, em benefício de VALÉRIA GONÇALVES CORREA e NILVA ELAINE DA SILVA, contra ato do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço/MG e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Na ocasião, julguei prejudicado o pedido liminar e determinei a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, assentando não ser da competência do Supremo Tribunal julgar *habeas* impetrado contra ato de juiz de direito e de Tribunal de Justiça Estadual. A decisão agravada tem a seguinte fundamentação:

"(...)

3. A espécie não comporta ato processual válido a ser adotado pelo Supremo Tribunal contra as autoridades apontadas pelo Impetrante como coatoras, as quais não se inserem no rol daqueles cujos atos são suscetíveis de processamento e julgamento originários pelo Tribunal.

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço/MG e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não têm os seus atos judiciais sujeitos à apreciação direta e originária do Supremo Tribunal Federal. J

HC 98.655-AgrR / MG

4. Como plenamente consabido, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar **habeas corpus** é determinada constitucionalmente em razão do Paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República).

No rol constitucionalmente afirmado, não se inclui a atribuição do Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de **habeas corpus** na qual figurem como autoridades coatoras juiz de direito e Tribunal de Justiça Estadual.

A matéria não comporta discussão mínima por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.

(...)” (fls. 85-86).

2. Publicada essa decisão no DJ de 24.4.2009 (fl. 87), interpõe SÍLVIO NADUR MOTTA, ora Agravante, em 29.4.2009, tempestivamente, agravo regimental (fls. 88-92).

3. O Agravante alega, entre outras questões, que:

“(...

1. De acordo com a r. decisão publicada no DJE do dia 23/04/09, o Subscritor desta tomou conhecimento que a Em. Rel^a. Min^a Carmem Lúcia declinou da competência para julgamento deste writ para o Eg. STJ, em que pese o próprio Pleno do STF já ter reconhecido a sua competência para o conhecimento de quaisquer HC impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior, como é o caso de uma das Autoridades Coatoras - o Eg. TJMG (...).

2. Não obstante a decisão do Pleno do STF neste sentido, através da Ementa do HC nº 75.984-9/SP Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento: 01/04/1998, DJ: 23.08.2002, o fato é que a diretriz utilizada neste HC, tem como vetor a r. decisão LIMINAR dada pelo Em. Min. Celso de Melo no HC nº 97.976, em que fora

HC 98.655-Agr / MG

reconhecida a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06, e que é objeto inclusive de pedido de LIMINAR neste HC, e que obviamente terá que ser respaldada pelo Pleno do STF por se tratar de procedimento de declaração de inconstitucionalidade em que há Cláusula de Reserva de Plenário (CF, 97 c/c CPC, 480/482 e RISTF), o fato é que pode ser concedido a LIMINAR, e ser levado a matéria para o Pleno decidir definitivamente sobre a inconstitucionalidade da proibição do art. 44 da Lei 11.343/06.

3. É que a *Adi 3112*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que tratou da inconstitucionalidade do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826/03, art. 21, o Eg. STF reconheceu que a CF/88 não autoriza a prisão **ex-lege**, como as que vedam a liberdade provisória do art. 7 da Lei 9.034/95, e especialmente para o caso concreto, a do art. 44 da Lei 11.343/06, por ferir diversos princípios constitucionais, entre eles a CF, 1, III, 5, XLVI, LIV, LV, LVII, LXVI, LXXVIII, especialmente porque cabe ao Judiciário decidir fundamentadamente sobre a denegatória da liberdade provisória (CF, 5, LXI, 93, IX, e CPP, 315), confira o item V da Emenda da *Adi 3112*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (...).

5. E mais, porque a denegatória da Liminar da liberdade provisória das pacientes nas decisões estaduais, especialmente a do Eg. TJMG, trabalham contra o princípio da proporcionalidade (CF, 5, LXXVIII), que proíbe o excesso do legislador na sua função por excelência - de legislar, no caso contra a regra geral constitucional da liberdade provisória sem fiança (CF, 5, LXVI), e demais princípios da CF, 1, III, 5, XLVI, LIV, LV, LVII, não podendo nem emenda à CF, nem leis ordinárias ou especiais, abolir estes direitos fundamentais que são cláusulas pétreas (CF, 60, § 4º, IV), em razão do Princípio da Vedação ao Retrocesso, podendo o STF se dar por competente, expedindo LIMINAR com declaração de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06, como fez o Em. Min. Celso de Melo no *α*

HC 98.655-AgR / MG

HC nº 97.976, levando-a para o Pleno em face do pedido no mérito de abertura do procedimento da CF, 97, c/c CPC, 480/482, por ser a guarda da CF, atividade típica do STF (CF, 102, caput), o que se requer.

(...)” (fls. 88-89).

É o relatório. *J*

HC 98.655-AgR / MG

V O T O**A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não é da competência do Supremo Tribunal Federal julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de juiz de direito e de Tribunal de Justiça Estadual.

Nesse sentido: HC 93.121-AgR, de minha relatoria, DJe 2.5.2008, HC 95.556-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 13.2.2009, HC 90.905-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 11.5.2007, entre outros.

3. Ademais, ainda que superado esse óbice, trata-se, no caso, pelo que se tem nos autos, de prisão em flagrante por suposto envolvimento das Pacientes com tráfico ilícito de entorpecentes. É firme o entendimento do Supremo Tribunal segundo o qual não cabe liberdade provisória em se tratando de prisão em flagrante por este tipo de delito.

A propósito, o julgamento do *Habeas Corpus* 93.302, de que fui Relatora, DJe 9.5.2008, no qual esta Primeira Turma assentou que:

(...) 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição

HC 98.655-AgR / MG

da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada (...)"

4. Aliás, esse entendimento no sentido de ser vedada a concessão de liberdade provisória aos presos em flagrante por tráfico de drogas tem sido acolhido por ambas as Turmas deste Supremo Tribunal (v.g., HC 93.653, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 27.6.2008; HC 93.991, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27.6.2008; HC 92.495, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 13.6.2008; HC 94.521-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1º.8.2008; HC 92.874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 20.6.2008; HC 92.757, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 25.4.2008; e HC 93.300, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25.4.2008).

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.** *d*

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 98.655-2

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : VALÉRIA GONÇALVES CORREA

AGTE.(S) : NILVA ELAINE DA SILVA

ADV.(A/S) : SÍLVIO NADUR MOTTA

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no **habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 30.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador